

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE EMENDA

CAPÍTULO XII

Impostos directos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 176.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas
Singulares**

Os artigos 2.º, 16.º, 22.º, 25.º, 31.º, 41.º, 68.º, 68.º-A, 71.º, 72.º, 78.º, 79.º, 83.º, 85.º, 88.º, 101.º, 119.º e 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

« (...)

Artigo 68.º

1 - As taxas do imposto são as constantes da tabela seguinte:

GRUPO PARLAMENTAR



Rendimento coletável (em euros)	Taxas	
	(em percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 5 035.....	11,50	11,500
De mais de 5 035 até 7 617.....	14,00	12,3480
De mais de 7 617 até 18 889.....	24,50	19,5990
De mais de 18 889 até 43 442.....	35,50	28,5860
De mais de 43 442 até 62 958.....	38,00	31,5040
De mais de 62 958 até 67 894.....	41,50	32,2310
De mais de 67 894 até 157 592.....	43,50	38,6450
Superior a 157 592.....	46,50	--

2 - O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a (euro) 5 035, é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.

[...].»

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia